

questões judiciais já reconhecidas na sentença condenatória. 3. Ordem de *habeas corpus* denegada" (HC 130.070/PR, Rel. Min. Dias Toffoli; grifei).

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para redimensionar a pena-base, diminuindo-a, uma vez que o acórdão do TJPA "carece de motivação válida quanto à análise desfavorável da culpabilidade, do motivo e das consequências do delito, pois amparadas tão somente em argumentos genéricos", mantendo, contudo, a fração de 1/3 da causa de diminuição da pena pelo tráfico privilegiado e o regime semiaberto, ambos fundamentados na quantidade e natureza da droga – 54 gramas de cocaína (pág. 104 do documento eletrônico 2).

Destaco que, em relação à determinação do regime mais gravoso para o início do cumprimento da pena, os precedentes do Supremo Tribunal Federal consideram ser

"[p]ossível a fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso que o previsto para o *quantum* da pena fixada, desde que presente, à luz do preconizado nas Súmulas 718 e 719 do STF, fundamentação idônea motivada em circunstância concreta desfavorável ao condenado" (RHC 138.936/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, Rel. p./ acórdão Min. Edson Fachin).

No mesmo sentido:

"Recurso ordinário em *habeas corpus*. Penal. Associação para o tráfico. Artigo 35, c/c o art. 40, II, ambos da Lei nº 11.343/06. Regime inicial fechado. Imposição, na sentença, com fundamento exclusivamente no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, declarado inconstitucional. Manutenção do regime prisional mais gravoso pelo Tribunal de Justiça, em sede de apelação exclusiva da defesa, com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas na sentença. Admissibilidade. Não ocorrência de *reformatio in pejus*. Constrangimento ilegal inexistente. Recurso não provido. 1. Na sentença, fixou-se o regime inicial fechado com fundamento exclusivamente no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (HC nº 111.840/ES, Pleno, de minha relatoria, DJe de 17/12/12). 2. Nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. 3. Logo, diante da inidoneidade do fundamento adotado pelo juízo de primeiro grau, é lícito ao Tribunal de Justiça, ainda que em sede de apelação exclusiva da defesa, manter o regime mais gravoso com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas na sentença para a majoração da pena. Inexistência de *reformatio in pejus*. Precedente. 4. Recurso não provido (RHC 126.353/GO, Rel. Min. Dias Toffoli; grifei).

Ressalto, por fim, que a *quaestio iuris* trazida neste *habeas corpus* refere-se à aplicação de jurisprudência pacífica deste Tribunal, que não encontra divergência entre as Turmas, o que permite a adoção do art. 192 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF, *litteris*:

"Art. 192. Quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal, o Relator poderá desde logo denegar ou conceder a ordem, ainda que de ofício, à vista da documentação da petição inicial ou do teor das informações."

Isso posto, denego a ordem (art. 192 do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2018.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 156.755

(836)

ORIGEM : 156755 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE(S) : MARCELO LUIZ SANTOS MARTINS
IMPTE(S) : CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE
(47698/RJ) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado por Carlo Huberth Castro Cueva e outros, em favor de **Marcelo Luiz Santos Martins** (eDOC 1, p. 1-42), contra acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, por maioria, indeferiu liminarmente o HC 446.123/RJ (eDOC 42, p. 1-2).

Inicialmente, o impetrante informa o seguinte:

"A impetração versa sobre prisão preventiva decretada no bojo da 'Operação Pão Nosso' deflagrada pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal (Força Tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro) no dia 13 de março de 2018, data em que foi cumprido o mandado de prisão contra o paciente. A denúncia somente foi ofertada 1 (um) mês e 3 (três) dias depois (em 16.04.2018), uma vez que após a prisão preventiva o MPF prosseguiu em suas investigações junto ao PIC nº 1.30.001.000221/2018-11, inclusive ouvindo o ora paciente.

O escopo da presente 'Operação' tem como núcleo diversas pessoas jurídicas e físicas que estariam ligadas a supostas fraudes licitatórias e peculatos no âmbito da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro (SEAP/RJ) à época da gestão do ex Secretário CÉSAR RUBENS MONTEIRO DE CARVALHO, no período do governo de Sérgio Cabral. **Como será demonstrado, o paciente NÃO TEM NENHUM VÍNCULO COM AQUELES E MUITO MENOS COM A SEAP/RJ! A PRÓPRIA**

DENÚNCIA DO MPF OFERTADA MAIS DE 1 (UM) MÊS DEPOIS DA PRISÃO PREVENTIVA REVELA ESSE FATO DE FORMA INCONTESTE".

(eDOC 1, p. 2; grifos originais)

Assim, o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, ao deferir pedido de reconsideração formulado pelo Ministério Público Federal (eDOC 8, p. 1-28), decretou, em 12.3.2018, a prisão preventiva em desfavor do paciente e de outros acusados, para garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, com fundamento nos artigos 312, *caput*, e 313, inciso I, ambos do CPP (eDOC 9, p. 1-9).

Indeferiram-se os pedidos de revogação da prisão cautelar (eDOC 13, p. 1-5; eDOC 17, p. 1-7).

Recebeu-se a denúncia (eDOCs 14-15).

Inconformada, a defesa impetrou o HC 0003657-25.2018.4.02.000 no TRF da 2ª Região (eDOC 47, p. 1-50), cujo relator, em 11.4.2018, indeferiu o pedido de liminar (eDOC 4, p. 1-7).

Houve, então, a impetração do citado HC 446.123/RJ no STJ, cuja Sexta Turma, por maioria, indeferiu liminarmente o *writ* (eDOC 42, p. 1-2).

Daí o presente HC, no qual se sustenta, em síntese, o seguinte:

a) não incidência, no caso, do óbice contido na Súmula 691/STF, diante da manifesta ilegalidade do decreto de prisão preventiva, sobretudo porque "o paciente não possuiu ou possui qualquer tipo de liame, seja com a SEAP/RJ, seja com as empresas e organizações sociais cujos contratos com a SEAP/RJ foram impugnados no âmbito da Justiça Estadual e também nessa 'Operação Pão Nosso'" (eDOC 13);

b) relevância do fato de que a denúncia, oferecida posteriormente ao decreto de prisão em apreço, acabou por afastar os fundamentos dessa prisão; para tanto, acentua:

"Não sobressai da denúncia do MPF qualquer tipo de narrativa acerca do alegado envolvimento do paciente com a SEAP/RJ, os corréus César Rubens e Carlos Felipe Paiva, ou as empresas e pessoas físicas que estão no contexto da denúncia do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro a respeito das fraudes em contratos da SEAP/RJ. Contudo, a motivação do decreto de prisão fundamentou o cabimento da preventiva a partir daqueles supostos nexos, o que deve ser afastado pela presente via.

Com efeito, conforme apontado de forma pormenorizada, inexistente (segundo a denúncia do MPF) qualquer tipo de liame entre o paciente e o 'núcleo duro' da SEAP/RJ e as alegadas fraudes que envolveriam contratos naquela Secretaria de Governo. **Esse fato afigura-se incontestado**". (eDOC 1, p. 19)

c) inexistência da prestação de quaisquer serviços, de forma direta ou indireta, pela empresa FINDER, da qual o paciente é sócio, "à SEAP/RJ, não tendo também qualquer vínculo com a OSCIP Iniciativa Primus!" (eDOC 1, p. 24); ademais, o fato de o paciente pertencer a quadro de sociedade empresária e ter firmado negócios com empresas que tiveram eventualmente alguma atividade espúria (reitere-se, sem qualquer ligação com o contexto da SEAP/RJ, objeto das investigações) não incorre em derivação lógica (presunção) sequer da prática de crime na esfera desse feito;

d) ausência de contemporaneidade entre as condutas imputadas e a data atual, além de manifesta falta de cautelaridade/utilidade para decretar-se a prisão;

e) impossibilidade de se prever crime futuro a ser praticado pelo paciente, mormente pelo fato de que, na condição de Delegado de Polícia Civil, deteria meios de influenciar toda a estrutura da segurança pública, visando a turbar o feito;

f) adequação e suficiência, porque observado o princípio da proporcionalidade, do afastamento da função pública e/ou do exercício de atividade empresarial do paciente, aplicando-se subsidiariamente ao pedido de liberdade plena as medidas cautelares previstas no artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal;

g) impossibilidade da prisão preventiva como meio coercitivo para suposta recuperação dos valores alegadamente desviados;

h) possibilidade, no caso, da imposição de medidas cautelares alternativas à medida extrema da prisão, sendo relevantes, ainda, a primariedade, os bons antecedentes, a profissão e os longos anos de serviços prestados à Segurança Pública do Rio de Janeiro, além do domicílio certo, em favor da liberdade do paciente.

Ao final, a parte impetrante pede a concessão da medida liminar, superando-se a Súmula 691/STF, para que o paciente aguarde em liberdade ou, subsidiariamente, seja submetido à medida cautelar diversa da prisão, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPP, até o julgamento de mérito desta impetração.

No mérito, requer a revogação da prisão preventiva por vício de fundamentação (artigo 93, IX, da CF), "assegurando-se a liberdade plena, ou, subsidiariamente, a imposição de medida(s) cautelar(es) diversa(s) da prisão – artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal" (eDOC 1, p. 41).

Registro que o presente HC foi a mim distribuído por prevenção ao HC 141.478/RJ (certidão, eDOC 45).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, consta do Portal Eletrônico do TRF da 2ª Região informação no sentido de que a **Primeira Turma Especializada** dessa Corte, em 17.5.2018, denegou o citado HC 0003657-25.2018.4.02.000, impetrado em favor do ora paciente. Além disso, acentue-se, no âmbito do STJ, o

julgamento pela Sexta Turma, em 8.5.2018, do HC 446.123/RJ. Assim, fica prejudicado o exame, no caso, de eventual incidência do óbice previsto na Súmula 691/STF.

A prisão preventiva do paciente foi decretada, aos 12.3.2018, em decorrência do deferimento do pedido de reconsideração formulado pelo Ministério Público Federal (eDOC 8, p. 1-28), com base nos seguintes fundamentos:

“(…) Com efeito, como relatado na decisão de fls. 4073/4101, a presente investigação aponta para o envolvimento de um novo setor nas atividades da organização criminosa chefiada por SERGIO CABRAL, a saber, **a Secretaria de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro - SEAP**. Assim, o MPF apresenta elementos que indicam a participação de alguns agentes relacionados à SEAP - Secretaria de Administração Penitenciária, especialmente o ex-Secretário, CESAR RUBENS, assim como do empresário do ramo de alimentação, CARLOS FELIPE PAIVA, na empreitada delituosa.

Diante disso, a presente operação é dividida em **dois núcleos: o dos agentes públicos da SEAP e o dos empresários**.

Pois bem, conforme assinala em decisão pretérita, CESAR RUBENS obteve um crescimento patrimonial exponencial durante a sua gestão na SEAP, inclusive ingressando em três sociedades empresariais. Uma delas é a INTERMUNDOS CAMBIO E TURISMO LTDA, da qual se tornou sócio juntamente com CARLOS MATEUS MARTINS, pai de MARCELO MARTINS.

A seu turno, MARCELO MARTINS e CARLOS MATEUS MARTINS são sócios da empresa FINDER EXECUTIVE CONSULTING ASSESSORIA ME, que foi citada no acordo de colaboração firmado por Jaime Luiz Martins e João do Carmo Monteiro Martins, como **participante do esquema de lavagem de dinheiro implementado no Grupo Dirija, por ARY FERREIRA DA COSTA FILHO e SERGIO CABRAL**.

Mas não é só, os novos dados trazidos pelo MPF, obtidos com Receita Federal, demonstram que a FINDER emitiu notas fiscais mensais durante o ano de 2010 a 2014 para as empresas do Grupo Dirija (Space, Dirija e Klan). Os valores eram sempre os mesmos: R\$ 5.000,00, R\$ 10.000,00 ou R\$ 20.000,00. Tal fato, em princípio, corrobora as informações trazidas pelos colaboradores do Grupo Dirija, bem como o depoimento prestado por CARLOS MIRANDA, de que o **Delegado de Polícia Civil MARCELO MARTINS recebia mesada da organização criminosa** por meio do esquema de emissão de notas fiscais perpetrado por ARY.

A seu turno, a FINDER emitiu notas fiscais para outras empresas, quais sejam: AMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, **investigada por sonegação fiscal e fraude**; TOESA SERVICE S/A, **investigada por fraudes à licitação na área de saúde**; e TRANS-EXPERT VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES, cujo administrador DAVID SAMPAIO, **é réu na ação penal nº 0505914- 23.2017.4.02.5101, por participação na organização criminosa** chefiada pelo ex-governador Sergio Cabral.

Aliás, MARCELO MARTINS está na lista de contatos do aparelho celular de DAVID SAMPAIO, apreendido por meio da medida de busca e apreensão efetivada na Operação Ponto Final.

Ademais, a INTERMUNDOS e a FINDER apresentam em suas declarações fiscais o mesmo endereço (Rua Figueiredo Magalhães, nº 28-D, Copacabana, Rio de Janeiro-RJ), que vem a ser também o domicílio fiscal de MARCELO. Além disso, as empresas têm apenas uma, e a mesma, funcionária cadastrada para ambas (Célia Regina do Nascimento Inácio).

Cabe ressaltar que até o ingresso de CESAR RUBENS na sociedade, MARCELO MARTINS e o seu irmão eram os sócios da INTERMUNDOS, junto com seu pai CARLOS MATEUS, sendo que a empresa repassou rendimentos no total de R\$ 255.205,48, para os três sócios em 2010. Tal contabilidade revela-se curiosa, isso porque já, em 2011, o novo sócio CESAR RUBENS recebeu sozinho o montante de R\$ 1.060.534,79, referente aos rendimentos da mesma empresa.

Ou seja, ao que parece, CARLOS MATEUS MARTINS e MARCELO MARTINS estão intimamente relacionados com os membros da organização criminosa e utilizam desde, pelo menos 2010, suas empresas para os esquemas de branqueamento de capital da referida ORCRIM.

(…)

Nesse contexto, tenho por evidenciados os pressupostos para o deferimento da medida cautelar extrema contra os requeridos, consubstanciados na presença do *fumus commissi delicti*, ante a suficiente demonstração da materialidade delitiva e de fortes indícios que apontam para a **autoria dos crimes de lavagem de capital e pertinência à organização criminosa**.

Encontra-se também presente o segundo pressuposto necessário à decretação da cautelar, qual seja, o *periculum libertatis*, nestes autos representado pelo risco efetivo que o requerido em liberdade pode criar à garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal).

Cabe destacar que **MARCELO é delegado da polícia civil do Rio de Janeiro, designado para a posição de coordenador das delegacias especializadas**, o que lhe garante posição de influência em toda a estrutura de segurança pública do Rio de Janeiro. É ver que, pela sua função pública, ele facilmente é capaz de coagir testemunhas, escamotear documentos ou mesmo destruir provas. Aliás, pelos indícios até aqui obtidos, seria esse o ‘serviço’ prestado à organização criminosa que atuou durante anos na

administração pública deste Estado.

De igual modo, CARLOS MATEUS, pai de MARCELO e seu sócio nos supostos empreendimentos criminosos, poderá ainda agir auxiliando seu filho na ocultação de provas.

(…)

Portanto, reafirmo a necessidade da prisão preventiva, que não é atendida por nenhuma outra medida cautelar alternativa, mesmo as estipuladas no art. 319 do CPP, **ante os indícios já relatados, tanto na decisão de fls. 4073/4101, quanto na presente complementação**.

Não se olvide, ademais, que tão importante quanto investigar a fundo a atuação ilícita da ORCRIM descrita, com a consequente punição dos agentes criminosos, é a recuperação do resultado financeiro criminosamente auferido. Nesse sentido, deve-se ter em mente que no atual estágio da modernidade em que vivemos, uma simples ligação telefônica ou uma mensagem instantânea pela internet são suficientes para permitir a ocultação de grandes somas de dinheiro, como as que parecem ter sido pagas em propinas nas operações sob investigação, ou até mesmo, para influenciar o depoimento de colaboradores ou testemunhas.

Nesse diapasão, a prisão preventiva dos três investigados é medida que se impõe, tal como requerida, seja para garantir a ordem pública, como por conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do CPP.

Repise-se que o novo suporte probatório acostado pelo órgão ministerial é capaz de demonstrar a provável participação dos três investigados no intrincado esquema perpetrado pela ORCRIM, especialmente no que diz respeito à dissimulação e à ocultação de capital.

É ver que, aparentemente, CARLOS MATEUS MARTINS e MARCELO MARTINS estão ligados ao agente público CESAR RUBENS; ao passo que SERGIO PINTO, está vinculado ao CARLOS FELIPE PAIVA, todos com a mesma função de lavar o capital recebido ilícitamente em troca de uma remuneração pelo feito.

Diante de todo o exposto, presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras, e revendo a referida decisão anterior, que no mais ratifico, **DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de CARLOS MATEUS MARTINS, MARCELO LUIZ SANTOS MARTINS e SERGIO ROERTO PINTO DA SILVA** e assim o faço para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, com fundamento nos artigos 312, *caput* e 313, I, ambos do CPP”. (eDOC 9, p. 3-7; grifos originais)

Vê-se, portanto, que o paciente foi preso preventivamente em razão do suposto cometimento dos crimes de **lavagem de capital e pertinência à organização criminosa**.

Posteriormente, em 16.4.2018, ofereceu-se denúncia contra o paciente e outros acusados, imputando-lhe o seguinte:

“4.8. MARCELO LUIZ SANTOS MARTINS

Tendo **MARCELO LUIZ SANTOS MARTINS (MARCELO MARTINS):**

a) praticado, entre 14/11/2008 e 10/06/2014, setenta e cinco atos de lavagem de dinheiro, de forma reiterada, mediante transferência de recursos do GRUPO DIRIJA, composto pelas empresas DIRIJA NITERÓI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, KLAHN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S. A e SPACE DISTRIBUIDORA VEÍCULOS S/A, administradas por JAIME LUIZ e JOÃO DO CARMO, para a empresa FINDER CONSULTING ASSESSORIA, que totalizaram R\$ 628.795,00, está incurso nas penas do artigo 1º, § 4º, da Lei 9.613/98, na forma do artigo 29 do Código Penal (conjunto de fatos 4);

b) praticado, entre 14/11/2008 e 13/03/2018, o ato de pertencimento a organização criminosa, promovendo, constituindo, financiando e integrando pessoalmente organização criminosa que tinha por finalidade a prática de, entre outros, crimes de corrupção ativa e passiva, fraude à licitação em detrimento da União e do Estado do Rio de Janeiro, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes, está incurso na pena do art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013 (Fato 7)”. (eDOC 14, p. 181-182; grifos originais)

A Juíza Federal, substituta, no exercício da titularidade da 7ª Vara Federal Criminal/RJ, mediante decisão de 19.4.2018, recebeu referida denúncia (eDOC 15, p. 1-14). Acentuo que, sobre o paciente, naquele *decisum*, constou apenas o seguinte:;

“O MPF também imputa o crime de organização criminosa a **CÉSAR RUBENS MONTEIRO DE CARVALHO, MARCOS VINÍCIUS SILVA LIPS, SANDRO ALEX LAHMANN, CARLOS MATEUS MARTINS, MARCELO LUIZ SANTOS MARTINS, CARLOS FELIPE PAIVA NASCIMENTO, WEDSON GEDEÃO DE FARIAS, SÉRGIO ROBERTO PINTO DA SILVA**, diante da permanência e estabilidade da associação para a prática dos crimes identificados na denúncia.

É claro que não se está aqui emitindo juízo de valor acerca da existência de crime, uma vez que apenas se poderá chegar a essa conclusão após a instrução probatória. Porém, conforme se percebe a partir do resumo dos fatos acima expostos, há fortes indícios de autoria e materialidade para os delitos em questão, estando minimamente delineadas as condutas caracterizadoras dos crimes que, em tese, teriam sido cometidos pelos denunciados, o que se afere do teor da documentação produzida, razão pela qual considero haver justa causa para o prosseguimento da ação penal, afastando o disposto no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, **RECEBO A DENÚNCIA**”. (eDOC 15, p. 11; grifos originais)

Os supostos crimes SÃO graves, não apenas em abstrato, mas em

concreto, tendo em vista as circunstâncias de execução. Muito embora graves, esses fatos são consideravelmente distantes no tempo da decretação da prisão. Teriam acontecido entre 2008 a 2014. Frise-se que a suposta prática do ato de pertencimento a organização criminosa, no período de 2008 a 2018, somente fora mencionada na exordial acusatória.

É assente na jurisprudência que fatos antigos não autorizam a prisão preventiva, sob pena de esvaziamento da presunção de não culpabilidade (art. 5º, LVII, da CF). Nesse sentido, leciona Rodrigo Capez:

“A proximidade temporal entre o conhecimento do fato criminoso e sua autoria e a decretação da prisão provisória encontra paralelo com a prisão em flagrante, que sugere atualidade (o que está a acontecer) e evidência (o que é claro, manifesto). Se a prisão por ordem pública é ditada por razões materiais, quanto mais tempo se passar entre a data do fato (ou a data do conhecimento da autoria, se distinta) e a decretação da prisão, mais desnecessária ela se mostrará. Em consequência, não se pode admitir que a prisão preventiva para garantia da ordem pública seja decretada muito tempo após o fato ou o conhecimento da autoria, salvo a superveniência de fatos novos a ele relacionados”. (Capez, Rodrigo. *Prisão e medidas cautelares diversas*. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 459)

Ademais, destaco que a jurisprudência do Supremo Tribunal consolidou-se no sentido de que a liberdade de um indivíduo suspeito da prática de infração penal somente pode sofrer restrições se houver decisão judicial devidamente fundamentada, amparada em fatos concretos e não apenas em hipóteses ou conjecturas, na gravidade do crime ou em razão de seu caráter hediondo. Nesse sentido, os seguintes julgados: HC 84.662/BA, Rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, unânime, DJ 22.10.2004; HC 86.175/SP, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, unânime, DJ 10.11.2006; HC 88.448/RJ, de minha relatoria, 2ª Turma, por empate na votação, DJ 9.3.2007; HC 101.244/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, unânime, DJe 8.4.2010. Mais recentemente, reporto-me ao decidido pela Segunda Turma ao julgar, em 10.10.2017 e 18.12.2017, os HCs 143.247/RJ, 146.666/RJ e 147.192/RJ, por mim relatados (DJe 7.2.2018, 10.4.2018 e 23.2.2018, respectivamente).

Nesse contexto, no caso, considero relevantes, em juízo prefacial e provisório, os fundamentos contidos na decisão de 7.3.2018 do Juízo *a quo*, quando indeferiu o pedido de prisão preventiva do paciente formulado pelo MPF e determinou o afastamento de suas funções públicas, com fundamento no art. 319, VI, do CPP (eDOC 7, p. 1-30). Transcrevo, pois, da citada decisão:

“Primeiramente, cumpre esclarecer o motivo pelo qual entendo suficiente a determinação de medida menos gravosa para MARCELO LUIZ, a despeito do requerimento de prisão preventiva feito pelo MPF.

MARCELO LUIZ é filho de CARLOS MATEUS e seu sócio na pessoa jurídica FINDER. Tal sociedade foi citada na colaboração da Operação Mascate como participante do esquema de lavagem de dinheiro de ARY.

MARCELO foi também apontado por CARLOS MIRANDA, em seu depoimento na sede do Ministério Público Federal, como uma pessoa de confiança de ARY.

Segundo MIRANDA, ARY pagava mensalidade de R\$ 5.000,00 a MARCELO.

Apesar dos apontamentos, como se observa, MARCELO não aparece diretamente conectado aos membros da SEAP, tampouco a CARLOS FELIPE PAIVA. Ademais, a notícia de que recebia vantagem indevida provém de uma prova indireta, uma vez que o colaborador (Miranda) informou que ouviu de uma terceira pessoa (Ary) o fato.

(...)

Por fim, em relação ao MARCELO LUIZ MARTINS determino ainda o afastamento das suas atividades profissionais pelo prazo de 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 319, VI, do Código de Processo Penal”. (eDOC 7, p. 25 e 28; grifos originais)

Outrossim, com a entrada em vigor da Lei 12.403/2011, nos termos da nova redação do art. 319 do CPP, o juiz passa a dispor de medidas cautelares de natureza pessoal diversas da prisão, admitindo, diante das circunstâncias do caso concreto, seja escolhida a medida mais ajustada às peculiaridades da espécie, permitindo, assim, a tutela do meio social, mas também servindo, mesmo que cautelarmente, de resposta justa e proporcional ao mal supostamente causado pelo acusado.

Dessa forma, o perigo que a liberdade do paciente representa à ordem pública ou à aplicação da lei penal pode ser mitigado por medidas cautelares menos gravosas do que a prisão.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para substituir os efeitos da ordem de prisão preventiva decretada pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Processo 0055772-46.2018.4.02.5101), em desfavor de Marcelo Luiz Santos Martins, pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão, na forma do artigo 319 do CPP:

a) proibição de manter contato com os demais investigados, por qualquer meio, exceto seu genitor (inciso III); e

b) proibição de deixar o País sem autorização do Juízo, devendo entregar seu(s) passaporte(s) em até 48 (quarenta e oito) horas (inciso IV e art. 320 do CPP).

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem, para que providencie a expedição do alvará de soltura – se por algum outro motivo não estiver preso – e a fiscalização das medidas cautelares; bem como às autoridades encarregadas de controlar as saídas do território nacional.

Requisitem-se, com urgência, informações ao Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ (Processo 0055772-46.2018.4.02.5101); ao relator, no TRF da 2ª Região, do HC 0003657-25.2018.4.02.0000, bem como ao relator, no STJ, do HC 446.123/RJ. Devem, também, as autoridades mencionadas enviar a esta Corte cópias de eventuais atos decisórios proferidos nos citados feitos.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2018.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 156.766

(837)

ORIGEM : 156766 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

PACTE.(S) : VALTER FERREIRA DE FARIA JUNIOR

IMPTE.(S) : ROGERIO PEREIRA LEAL (15285/GO) E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 448.789 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado contra decisão da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que indeferiu o pedido de liminar no HC 448.789/SP.

Consta dos autos (documento eletrônico 4) que o paciente foi condenado, com outra corrê, à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de estelionato (art. 171 do CP), com direito de apelar em liberdade.

Inconformado, apelou para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, que deu parcial provimento ao recurso para reduzir a pena-base e determinar a compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência, fixando a nova reprimenda em 2 anos e 2 meses de reclusão, mas mantendo o regime inicial fechado (documento eletrônico 5). Houve oposição de embargos de declaração, porém considerados intempestivos (documento eletrônico 6).

Buscando a fixação do regime inicial semiaberto, a defesa impetrou *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que a Ministra Relatora indeferiu o pedido de liminar (documento eletrônico 7).

É contra essa decisão que se insurgem os impetrantes neste *habeas corpus*.

Sustentam, em síntese, que “o caso apresenta flagrante violação ao direito do condenado, porquanto não houve a detração do tempo cumprido em prisão preventiva – 5 meses e 18 dias –, além de impor o regime fechado em uma pena que poderia até mesmo ser substituída por restritiva de direito – 2 anos e 2 meses. Desse modo, por decisões teratológicas, reclama-se o afastamento da incidência da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal” (fl. 4 da petição inicial).

Asseveram, na sequência, que, caso não se entenda pela superação da Súmula 691/STF, “requerem a concessão de ofício, nos moldes do artigo 654, § 2º, do CPP, uma vez evidenciada [...] a flagrante ilegalidade, teratologia e abuso de poder” (fl. 6 da petição inicial).

Postulam, ao final, liminarmente, a imposição do regime inicial semiaberto. No mérito, pedem a confirmação da liminar pleiteada (fl. 16 da petição inicial).

É o relatório necessário. Decido.

Eis os fundamentos da decisão ora questionada:

“Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de VALTER FERREIRA DE FARIA JUNIOR, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal n. 0000704-24.2014.4.03.6104/SP).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, juntamente com outra pessoa, em 9.4.2015, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e ao pagamento de 240 (duzentos e quarenta) dias-multa, por infração ao disposto no art. 171 do Código Penal - Processo n. 0000704-24.2014.4.03.6104, da 1ª Vara Federal da Comarca de Caraguatatuba/SP.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, tendo o Tribunal de origem dado parcial provimento ao apelo, em 9.8.2016, a fim de reduzir a pena-base e a pena de multa, bem como determinar a compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência, redimensionando a sanção para 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, no regime inicial fechado, mais pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa. Eis a ementa do aresto (fls. 121/122):

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL. USO DE CARTÕES DE CRÉDITO CLONADOS A BORDO DE NAVIO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. Os acusados foram denunciados pela prática do delito tipificado no art. 171 do Código Penal.

2. O conjunto probatório esclarece que os réus compraram os bilhetes para um cruzeiro utilizando-se, para pagamento, de cartão de crédito clonado. Bem assim, efetuaram compras de produtos e serviços a bordo do navio pagando as despesas com cartões de créditos clonados.